



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11808.000301/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.893 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2024
Recorrente IN VITRO DIAGNÓSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2006, 18/07/2006, 12/09/2006, 10/10/2006, 07/01/2006, 24/11/2006, 26/01/2007, 29/01/2007, 01/02/2007, 23/02/2007, 21/03/2007, 11/04/2007, 17/04/2007, 26/04/2007, 02/02/2007, 22/05/2007, 05/06/2007, 01/08/2007, 22/08/2007, 25/09/2007, 16/10/2007, 11/12/2007, 07/02/2008, 26/03/2008

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

A importação de equipamentos médico-laboratoriais ao desamparo de Licença de Importação sujeita o importador ao pagamento da multa de 30% sobre o valor aduaneiro dos bens importados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/04/2006, 18/07/2006, 12/09/2006, 10/10/2006, 07/01/2006, 24/11/2006, 26/01/2007, 29/01/2007, 01/02/2007, 23/02/2007, 21/03/2007, 11/04/2007, 17/04/2007, 26/04/2007, 02/05/2007, 22/05/2007, 05/06/2007, 01/08/2007, 22/08/2007, 25/09/2007, 16/10/2007, 11/12/2007, 07/02/2008, 26/03/2008

REVISÃO ADUANEIRA

Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), o reexame do despacho aduaneiro, uma vez que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a multa incidente sobre as importações realizadas sob o código NCM 9027.50.10.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente a conselheiro Jucileia de Souza Lima, substituída pela conselheira Onizia de Miranda Aguiar Pignataro.

Relatório

O Processo Administrativo Fiscal envolve Auto de Infração, às fls. 219-237, lavrado em 16/10/2008, para constituir Multa do Controle Administrativo, no montante de **R\$ 790.814,11**, decorrente da apuração pelo Fisco da infração **001 – Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente**, relativo a fatos geradores de 04/2006 a 03/2008.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16.12.2008, as fls. 227 a 236, cujos demonstrativos integram o AI, às fls. 218 a 226, em razão da infração cometida pelo importador ao Controle Administrativo das Importações, a saber: a importação de equipamentos médicos-laboratoriais ao desamparo de Licenciamento de Importação (LI), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), o que o sujeita a multa de 30% do valor aduaneiro dos bens importados nessas condições, de acordo com o artigo 169, alínea b, inciso II e parágrafo 6º, do Decreto Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562, de 1978, combinado com os artigos 490 e 633, inciso II, alínea a, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro).

Os equipamentos importados estão detalhadamente descritos as fls.228 e 229 dos autos (Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, constantes do Auto de Infração - AI) e na documentação de fls. 07 a 217 dos autos (extratos das declarações de importação - DI e respectivas faturas comerciais), tendo sido todos devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão do Ministério da Saúde (MS).

São os equipamentos importados os seguintes (relação com características resumidas):

- a) Aparelho automático para ensaios imunoenzimáticos, tecnologia "Elisa";
- b) Aparelho automático para contagem das células sanguíneas (de dois tipos: Humacount (2) e Humacount Plus (1));
- c) Fotômetro Aparelho de automação para química clinica;
- d) Colorímetro analisador automático para química clinica;
- e) Equipamento semi automático para química clinica e turbidimetria;
- f) Fotômetro coagulômetro monocanal;
- g) Equipamento para testes imunológicos através da metodologia "Elisa";
- h) Microscópio binocular para análises microscópicas (de dois tipos);

- i) Aparelhos computadorizados para medir em fluidos biológicos os teores de abstratos, enzimas, proteínas e eletrólitos por meio de absorvância e turbidimetria;
- j) Analisadores de eletrólitos para testes em soro, plasma, líquido cefalorraquidiano, sangue total e urina;
- k) Analisadores randômicos para determinação de taxa de sedimentação eritrocitária (de dois tipos);
- l) Fotômetro de filtro de interferência para testes de clinica química;
- m) Fotômetro coagulômetro fotométrico de 2 canais; e
- n) Fotômetro de reflexão automático para leitura semi quantitativa de tiras de análise de urina.

O valor do crédito tributário totalizou **RS 790.814,11 (setecentos e noventa mil, oitocentos e quatorze reais e onze centavos)**, de acordo com os Demonstrativos de Apuração da multa do controle administrativo das importações, às fls. 218 a 226, fl. de rosto do AI e Termo de encerramento da ação fiscal, às fls. 227 e 234, respectivamente.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da autuação em 21.10.2008, à fl. 234, apresentando a sua defesa em 19.11.2008, às fls. 244 a 274 do volume II dos autos, a ela anexando a documentação de fls. 276 a 438 do mencionado volume e 441 a 592 do volume III.

As suas razões de defesa serão resumidamente apresentadas em tópicos, de modo a facilitar a explanação:

1. Da Revisão do despacho aduaneiro

Alega que 90% das DI, objeto da autuação, foram selecionadas para os canais vermelho e amarelo, quando do despacho aduaneiro, sem que tenha havido, quando da sua conferência, quaisquer exigências, por parte da fiscalização aduaneira, no tocante ao controle administrativo da importação dos bens (licenciamento não automático), o que invalida a revisão desses documentos após 2 a 3 anos do desembaraço das mercadorias.

Por todo o exposto, requer a procedência das razões de defesa apresentadas a anulação do AI lavrado, pelo fato de as importações terem sido realizadas em total conformidade com as normas vigentes,.

2. Do Registro na ANVISA

Os equipamentos por ela importados são definidos como aparelhos cujo uso ou aplicação estão ligados a fins analíticos; de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 6.360, de 1977, caracterizando-se, portanto, como produtos correlatos, sujeitos às normas de vigilância sanitária, em especial, ao registro no Ministério da Saúde (MS).

O MS, através da Portaria MS n.º 2.043, de 1994, classificou esses produtos para fins de registro (exigência ou dispensa) e, em seu Anexo I, estabeleceu as definições de equipamentos de diagnóstico, de terapia e de apoio médico-hospitalar, nesta última categoria enquadrando-se os equipamentos pela defendente importados (aparelhos de uso laboratorial destinados a fornecer suporte a procedimentos de diagnósticos, segundo ela - fl. 246).

O Anexo H da referida Portaria estabeleceu as regras para o enquadramento dos produtos correlatos. Pela Regra 1, os produtos médicos não-invasivos enquadram-se

na classe 1, ou seja, dispensados (isentos) de registro no MS, observadas as exceções estabelecidas (Nota de rodapé, à fl.247).

Posteriormente, a Portaria MS n.º 2.661, de 1995, alterou as regras de dispensa de registro dos produtos correlatos, ficando isentos apenas aqueles "*...cujo uso ou aplicação independa de prescrição médica, de cuidados especiais ou observação de precauções, sem as quais possam produzir danos à saúde, bem como não necessitem de treinamento especializado ou profissional habilitado para o seu uso ou aplicação correta e segura*", e os produtos definidos como não invasivos, de apoio médico-hospitalar, passaram a ser registrados obrigatoriamente no MS.

De acordo com o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 9.782, de 1999, com redação da Lei n.º 10.871, de 2004, compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, inciso II, § 1º) normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substância e serviços de interesse para a saúde.

A ANVISA emitiu o RDC n.º 185, em 06.11.2006, com a atualização das normas de registro de produtos correlatos e, através do RDC n.º 260, de 2002, as normas para os produtos para saúde sujeitos ao cadastramento.

A rigor, se fosse seguido o fluxo para enquadramento de produtos para saúde, constante do Anexo II da Portaria n.º 260/2002, todos **os aparelhos importados** pela impugnante não deveriam ser enquadradas como produtos cadastráveis, mas o certo é que os aparelhos importados pela empresa, objeto do AI ora impugnado (que deveriam estar dispensados de registro), **foram**, por conta mesmo dessas dificuldades de interpretação da nomenclatura da ANVISA, **devidamente registrados nessa agência**. (Grifos acrescentados)

3. Da Licença de Importação

Alega a defendente que os aparelhos por ela importados, objeto do presente AI, cujo uso ou aplicação está ligado a fins analíticos - aparelhos de uso laboratorial destinados a fornecer suporte a procedimentos de diagnósticos - produtos médicos não invasivos - aparelhos de baixo potencial de risco à saúde de usuários - operadores e terceiros envolvidos "*... não estão sujeitos ao regime de licença de importação deferida pela ANVISA...*", porque, segundo a impugnante, esses **equipamentos não realizam nenhuma função em seres humanos e não se destinam a diagnósticos, somente os apoiam**. (Grifos acrescentados)

Afirma em determinado trecho de suas razões de defesa (terceiro parágrafo, à fl.252), que: "*...a impugnante importou as mercadorias sem licenças de Importação simplesmente porque as referidas licenças, nos casos em questão, não são exigidas e não podem ser emitidas pelo SISCOMEX*". (Grifos acrescentados)

Acrescenta que as DI sob análise foram registradas no período compreendido entre 19.04.2006 e 25.03.2008, na vigência do Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Mercadorias Importadas, ao amparo da RDC n.º 350, de 2005, que vigorou de 15.02.2006 a 06.11.2008 (foi posteriormente revogada pela RDC no 81, de 06.11.2008).

Argumenta que um produto para saúde ou um produto médico, simplesmente porque está registrado na ANVISA não significa que esteja obrigado à obtenção da Licença de Importação, já que o Regulamento previsto na RDC citada (n.º 350/2005) é que determina a necessidade desse documento. No caso das importações realizadas de 2006 a.2008, acobertadas por essa RDC, há previsão dos códigos NCM para os produtos médicos sujeitos à anuência prévia e expressa da ANVISA.

Logo, fazem parte no Anexo XLIC - subitem 4.1, os produtos médicos (Tabela de Tratamento Administrativo), claramente identificados no sítio na internet do MDIC, na "**Relação dos Produtos sujeitos ao licenciamento não automático**" (os códigos NCM e a descrição das mercadorias constam do demonstrativo apresentado às fls. 255 a 257).

Apresenta, em seguida, o demonstrativo de fl. 258 (parte superior), do qual constam produtos com destaque "**para uso médico -odonto-hospitalar**", também com licenciamento automático, segundo a impugnante.

Finalmente, lista, no demonstrativo de fl.258 (parte inferior), os demais produtos médicos, passíveis de exigência de licença prévia de importação.

Após essa análise, apresenta a relação das importações pela empresa realizadas e submetidas ao Regulamento da RDC no 350, de 2005, incluídas no AI impugnado (a relação consta às fls.259 a 262, e dela fazem parte os equipamentos importados, as DI/Adições, o código NCM e a descrição dos bens), concluindo que os produtos classificam-se em 5 códigos NCM, a saber: **9011.80.90 Outros microscópios óticos; 9027.50.10: Colorímetros; 9027.50.20: Fotômetros; e 9027.80.90¹ ou 9027.80.99: Outros aparelhos e instrumentos para análises físicas ou químicas.**

A partir daí, analisa código por código, As fls.262 a 273, explicando porque não cabe para os produtos importados por eles abrangidos a exigência de LI:

"Código NCM 9011.80.90:

Microscópios não necessitam de LI porque se destinam a uso em laboratórios de análises e a exigência de licenciamento limita-se aos microscópios óticos para uso médico-odontológico-hospitalar..."

(Grifos acrescentados)

"Código NCM 9027.50.10:

Colorímetros também não necessitam de LI, uma vez que a ANVISA não lista esse aparelho como produto médico." (Grifos acrescentados)

"Códigos NCM 9027.80.90² e 9027.80.99:

Outros aparelhos para análises físicas e químicas não necessitam de LI, exceto quando se destinam a uso médico-odonto-hospitalar, à determinação de tempo de coagulação ou em caso de tais aparelhos serem analisadores clínicos para diagnóstico. Alega que os aparelhos por ela importados nesses códigos não têm contato ou ligação direta com seres vivos, sem risco à saúde e que, portanto, não podem ser enquadrados como de uso médico-odonto-hospitalar."

(Grifos acrescentados)

"Código NCM 9027.50.20:

Fotômetros destinados a diagnóstico humano são passíveis de licenciamento não automático, mas não é o que ocorre com os importados, que se destinam à realização de análises físico-químicas e não tem função de diagnóstico humano, já que o conceito de diagnóstico humano diz respeito ao aparelho em contato direto com o indivíduo para diagnosticar uma patologia e no caso em

¹ O código tarifário 9027.80.90 foi citado erroneamente pela impugnante, porquanto desdobrou-se em Itens (oitavo dígito), como o Item 9027.80.99.

² Código citado erroneamente pela impugnante (ver nota de rodapé anterior, que trata do mesmo equívoco).

questão o resultado da análise serve apenas de apoio ao diagnóstico, não sendo capaz de identificar a patologia.” (Grifos acrescentados)

Para reforçar o seu ponto de vista (fotômetros não serem passíveis de exigência de LI - não automática), faz uso das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), referentes aos fotômetros e colorímetros, e da descrição de alguns ex-tarifários vigentes para ambos os códigos (às fls. 271 a 273), para concluir que se tratam de duas denominações para o mesmo aparelho e que, portanto, ambos estão sujeitos ao licenciamento automático (Grifos acrescentados).

Regularmente processada a Impugnação, a 5ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou o recurso improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, consoante Acórdão n.º 11-35.828, datado de 21/12/2011, às fls. 626-644, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/04/2006, 18/07/2006, 12/09/2006, 10/10/2006, 07/01/2006, 24/11/2006, 26/01/2007, 29/01/2007, 01/02/2007, 23/02/2007, 21/03/2007, 11/04/2007, 17/04/2007, 26/04/2007, 02/05/2007, 22/05/2007, 05/06/2007, 01/08/2007, 22/08/2007, 25/09/2007, 16/10/2007, 11/12/2007, 07/02/2008, 26/03/2008

Infração Administrativa ao Controle das Importações

A importação de equipamentos médico-laboratoriais ao desamparo de Licença de Importação sujeita o importador ao pagamento da multa de 30% sobre o valor aduaneiro dos bens importados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/04/2006, 18/07/2006, 12/09/2006, 10/10/2006, 07/01/2006, 24/11/2006, 26/01/2007, 29/01/2007, 01/02/2007, 23/02/2007, 21/03/2007, 11/04/2007, 17/04/2007, 26/04/2007, 02/05/2007, 22/05/2007, 05/06/2007, 01/08/2007, 22/08/2007, 25/09/2007, 16/10/2007, 11/12/2007, 07/02/2008, 26/03/2008

Revisão Aduaneira

Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), o reexame do despacho aduaneiro, uma vez que previsto em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 650-682, em que repetiu os argumentos contidos na Impugnação.

Em 22/05/2018, o processo foi trazido ao plenário para julgamento, o qual foi convertido em Diligência, por meio da Resolução n.º 3301-000.647, às fls. 716-722, a saber:

[...]

Trago para a turma proposta de conversão deste julgamento em diligência, pois há dúvidas quanto às datas da ciência da decisão de primeira instância e da protocolização do recurso voluntário, necessárias à verificação da tempestividade da apresentação da defesa.

Nos autos, há as seguintes informações:

- O Acórdão DRJ n.º 1135.828 (fls. 626 a 645) é datado de 21/12/11.

- Na fl. 646, há despacho, datado de 07/03/12, determinando que fosse dada ciência da decisão da DRJ ao contribuinte. Contudo, não há qualquer documento indicando a data em que efetivamente ocorreu (ex: Aviso de Recebimento AR de agência dos correios, edital etc.).

- Na fl. 649, há despacho da ARF em João Monlevade (MG), datado de 13/04/12, encaminhando o recurso voluntário para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guararapes (RE), cujo recebimento foi consignado no documento como tendo ocorrido em 04/05/12.

- No recurso voluntário (fls. 650 a 683), o contribuinte informa que tomou ciência da decisão da DRJ em 13/03/12. Por outro lado, logo após a última folha do recurso voluntário (fl.683) "Página de Autenticação" consta foi juntado aos autos em 21/05/12.

- Por fim, na fl. 684, há despacho, consignando que a "*verificação da tempestividade é uma atribuição do CARF*". Com efeito, geralmente, este tipo de despacho consta apenas em processo cujo recurso voluntário foi apresentado intempestivamente ou quando há no mínimo alguma questão relacionada à data de sua protocolização.

Isto posto, proponho a conversão deste julgamento em diligência, para que a unidade de origem carregue aos autos comprovantes em que constem as datas em que houve a ciência da decisão de primeira instância e a protocolização do recurso voluntário.

[...]

A Diligência foi realizada pela Unidade de Origem, consoante Informação 16/2019 – RFB/SAATA/ALF/REC, à fl. 730, nos seguintes termos:

Assunto: Cumprimento de diligência. AR não localizado. Protocolo de recurso via Sedex.

1. Em cumprimento à diligência demandada no expediente de fls. 716-722, é a presente para informar que **não foi possível localizar o AR solicitado**, relativo à ciência do julgamento de primeira instância, conforme informação repassada pela Analista-Tributário da RFB encarregada à época por essa atividade de preparo (fls. 727-729).

2. Por sua vez, **em relação à data de protocolo do recurso voluntário, esclareço que o mesmo foi protocolado via Correios no dia 11.03.2012**, conforme faz prova o envelope postal de Sedex de fls. 647-648, indicando que o mesmo teve como Remetente a Sra. Maria Lídia Franco Rennó Gomes, subscritora da peça recursal, e como destinatário a Agência da RFB de João Monlevade/MG. De modo que, a juntada do recurso foi realizada apenas em 21.05.2012 provavelmente pelo trâmite, infelizmente não historiado nos autos, entre a referida agência mineira e a unidade aduaneira pernambucana.

3. É o que tenho a informar.

Em razão dessa informação, foi editado, à fl. 733, o Despacho de Encaminhamento abaixo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A Resolução CARF de folhas 716 a 722 converteu o julgamento em diligência, com o intuito de instruir o processo com comprovantes das datas de ciência e protocolização do recurso voluntário. Em atendimento ao solicitado, foi proferida a

informação de folha 730, que informou da impossibilidade de instrução do processo com o AR da ciência e apontou o documento que comprova a data de protocolo do recurso. Diante do exposto, retorno para as providências cabíveis, tendo sido informada no sief a data da ciência = data de protocolo do recurso voluntário.

Em 29/01/2020, por meio da Resolução n.º 3301-001.400, às fls. 736-742, o processo foi novamente baixado em Diligência, tendo sido adotado o seguinte dispositivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem realize consulta na sua base de dados, para confirmar que, no período em que as importações foram realizadas (19/04/06 a 26/03/08), as NCM 9011.8090 (outros microscópios óticos), 9027.5010 (colorímetro), 9027.5020 (fotômetro) e 9027.8099 (outros aparelhos e instrumentos para análises físicas ou químicas) constavam da lista de produtos sujeitos a licenciamento não automático.

A Diligência foi realizada e o Relatório da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Recife/PE e a correspondente Manifestação da Contribuinte encontram-se no autos, às fls. 748-753 e fls. 760-762, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A partir deste ponto, o presente Voto divide-se em dois tópicos, quais sejam, o resultado do trabalho de Diligência e a apreciação dos argumentos do Recurso Voluntário. Ao final, consigno a deliberação proposta.

II.1 – Diligência do CARF

Reproduzo a Resolução n.º 3301-001.400, de 2020, às fls. 736-742, bem como o Relatório da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, às fls. 748-753, e excertos da correspondente Manifestação da Contribuinte, às fls. 760-762:

Resolução CARF n.º 3301-001.400

Cuida o presente de auto de infração para a cobrança da multa de 30% prevista no artigo 169, alínea b, inciso II e parágrafo 6º, do Decreto Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 6.562, de 1978, combinado com os artigos 490 e 633, inciso II, alínea a, do Decreto n.º 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro) - importação realizada ao desamparo do Licenciamento de Importação (LI), no SISCOMEX,

A classificação fiscal dos produtos restou incontroversa nos autos e são as seguintes: 9011.8090 (outros microscópios óticos), 9027.5010 (colorímetro),

9027.5020 (fotômetro) e 9027.8099 (outros aparelhos e instrumentos para análises físicas ou químicas).

Entretanto, houve uma divergência quanto à inclusão do código 9027.5010. A recorrente carrou aos autos cópia do que alega ser a relação de produtos sujeitos a licenciamento não automático (fl. 473), na qual, de fato, não consta o código 9027.5010.

A DRJ ratificou o procedimento fiscal e afastou a referida alegação da recorrente, sob o argumento de que na lista figurava a subposição de 1º nível 9027.5000, o que significaria que as subposições de 2º nível 9027.5010 e 9027.5020 estariam incluídas.

Ocorre que na cópia juntada pela recorrente também não figura 9027.5000.

Dispõe o art. 15 da Portaria SECEX nº 23/11:

“Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

(. . .)”

Em relação ao período em que foram realizadas as importações, não foi possível extrair do sítio virtual do MDIC relação dos produtos sujeitos a licenciamento não automático.

Diante disto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem realize consulta na sua base de dados, para confirmar que, no período em que as importações foram realizadas (19/04/06 a 26/03/08), as NCM acima indicadas realmente constavam da lista de produtos sujeitos a licenciamento não automático.

Deve ser carreada aos autos cópia da relação, em que haja clara indicação do seguinte: NCM, descrição da NCM, exceções, órgão anuente, código do destaque e descrição do destaque.

Deve ser dada ciência ao contribuinte e prazo de trinta dias para manifestação. Em seguida, os autos devem retornar para o CARF, para conclusão do julgamento.

[...]

Relatório da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Recife/PE

[...]

2. Relatório

A base de dados disponível para consulta ao **histórico** dos produtos sujeitos a licenciamento não automático é a constante do “Tratamento Administrativo do Siscomex”, disponível no *site* do MDIC, de acordo com o art. 15, inciso I, da Portaria Secex nº 23/11.

A pesquisa na citada base de dados, considerando os códigos da NCM alvos e o período de interesse, retornou os seguintes documentos (vide **telas** em anexo) que comprovam a exigência de licenciamento não automático para as operações de importação, nos seguintes termos:

- **Código 9011.80.90:** exigência para toda a posição **90.11** da NCM, o que abrange o código de interesse, conforme Destaque de NCM **030**, vigente desde 05/01/1999;
- **Código 9027.50.20:** exigência para o subitem, conforme Destaque de NCM **001**, vigente desde 28/08/2006;
- **Código 9027.80.90:** exigência para o subitem, conforme Destaque de NCM **030**, vigente de 31/03/2003 a 27/03/2007;
- **Código 9027.80.99:** exigência para o subitem, conforme Destaque de NCM **001**, vigente desde 16/02/2007.

A análise do resultado da pesquisa não pode prescindir das seguintes observações: (a) para o período de interesse, não foram encontradas na base de dados informações a respeito do código **9027.50.10** da NCM; (b) o código **9027.80.90** (texto da NCM: “*Outros*”) vigorou até 31/12/2006, a partir do que foi desdobrado regionalmente e substituído pelo código **9027.80.99** (texto da NCM: “*Outros*”); e (c) não foram encontradas exceções aos destaques de NCM.

3. Conclusão

Assim, certos de que as informações e documentos coletados estão de acordo com as solicitações formuladas na Resolução CARF nº 3301-001.400 de **fls. 736/742**, encerramos a pesquisa na base de dados.

Manifestação da Contribuinte

[...]

A manifestação fiscal é inequívoca quanto ao fato de que os produtos importados classificados no código **NCM 9027.50.10 não estavam sujeitos ao licenciamento não automático no período fiscalizado.**

Em relação a NCM 9027.50.10, o licenciamento passou a ser exigido apenas com a publicação da Resolução – RDC nº 81, de 06/11/2008, a qual revogou a Resolução –RDC nº 350/2005 então vigente. A partir da publicação da Resolução RDC nº 81/2008 a importação de todos os produtos sob vigilância sanitária ficou sujeita ao licenciamento não automático.

Há que se aplicar ao caso o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II. Período de apuração: 26/05/2002 a 17/09/2002. IPI. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. (...). IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA MANIFESTADA. APURAÇÃO DA FALTA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, caput do CTN). A data a ser considerada para o fato gerador do Imposto de Importação é a data do lançamento decorrente da apuração da falta ou extravio pela autoridade aduaneira. (Acórdão 3402-006.145, Cons. Rel. Thais de Laurentiis Galkowicz, Sessão 25/02/2019)

Dessa forma, **NÃO ESTANDO O PRODUTO CLASSIFICADO NA NCM 9027.50.10 SUJEITO AO LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO,** inexistente

a licença de importação para tais produtos e, por consequência, a multa por sua ausência, conforme entendimento já pacificado do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 14/04/2010, 26/04/2010 MULTA. LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DE IMPORTAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97

O registro de Declaração de Importação (DI) sem a prévia obtenção da Licença de Importação (LI), quando não automática, implica a imposição da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea a, do Decreto 6.759/2009, independentemente da boa-fé do importador, ou de comprovação de sua culpa. (Acórdão nº 3401-007.887, Cons. Rel. Lázaro Antônio Souza Soares, Sessão de 29/07/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II). Data do fato gerador: 26/11/1997 MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

O simples fato de a mercadoria não restar suficientemente descrita não constitui razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente para aplicação da multa de 30% sobre o valor da mercadoria.” (Acórdão nº 9303-009.802, Cons. Rel. Tatiana Midori Migiyama, Sessão de 13/11/2019)

Assim, a multa aplicada em decorrência da ausência de licença de importação das mercadorias classificadas no NCM 9027.50.10 é indevida, uma vez que tais produtos, à época das importações, estavam dispensados de licenciamento.

Ante o exposto, o Recurso Voluntário deverá ser provido para que seja excluída da autuação a multa aplicada em decorrência da ausência de licença de importação das mercadorias classificadas no NCM 9027.50.10, **uma vez que, no período fiscalizado, estavam dispensados de controle administrativo e de licenciamento.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Em razão de a resposta da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Recife/PE ter consignado que não havia exigência de licenciamento não automático para as importações sob o código NCM 9027.50.10, voto por cancelar a multa correspondente.

II.2 – Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é idêntico à Impugnação.

Registro que concordo com o Voto condutor da decisão da DRJ, da lavra da i. julgadora Alice Conde Dias, o qual adoto como minha razão de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, exceto quanto à conclusão relacionada às importações sob o código NCM 9027.50.10.

Conforme tratado no tópico anterior, por meio do relatório da Diligência CARF, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Recife/PE realizou pesquisa no banco de dados constante do sítio virtual do MIDC, “Tratamento Administrativo do SISCOMEX”, e verificou que o código NCM 9027.50.10 não se encontrava no rol daqueles cuja importação requeria “licenciamento não automático”.

Não obstante, por outro lado, deve ser destacado que a Unidade de origem confirmou que as NCM das demais importações, de fato, requeriam “licenciamento não automático”, ratificando as conclusões do Auto de Infração e da decisão recorrida.

Ao final da transcrição, enfrente os argumentos de defesa que foram apresentados exclusivamente no Recurso Voluntário.

DA PRELIMINAR

A preliminar levantada de que as DI objeto da autuação não poderiam ser revisadas após dois ou três anos do seu desembaraço alfandegário não pode ser aceita porquanto o procedimento pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço, reexamina o despacho aduaneiro, denomina-se Revisão Aduaneira e deve ser realizado enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 150, § 4º e 156, inciso V, c/c o artigo 54 do Decreto lei nº 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º do Decreto lei nº 2 2.472, de 1988, *in verbis*:

“Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da Declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei.”

(Grifos acrescentados)

Cumpra observar que o artigo 50 do Decreto lei nº 37/66, não limita o exame da classificação tarifária ao período em que as DI se encontram sob conferência aduaneira, visto que a redação original foi revogada pelo Decreto lei nº 2.472/88.

Assim dispõem o Decreto lei nº 37/66, alterado pelo Decreto lei nº 2.472/88, combinados com as disposições previstas no Regulamento Aduaneiro/2002, em vigor na data de ocorrência dos fatos geradores, acerca da conferência e da revisão aduaneiras, *in verbis*:

Decreto lei nº 37/66:

“Seção I

Despacho Aduaneiro

(...)

Art. 50. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

2º O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.

(...)

Seção II

Conclusão do Despacho

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o

regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei.”

(Grifos acrescentados)

Regulamento Aduaneiro:

“Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.”

(Grifos acrescentados)

DO MÉRITO

Da Classificação Fiscal - Considerações iniciais:

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se compreensível, **mesmo considerando que ela não seja o cerne da questão. Todavia, os códigos serão revisados, quando da apreciação da contestação da exigência de licenciamento não automáticos para os aparelhos e equipamentos médicos em foco, uma vez que as alegações da defendente invocam os códigos tarifários dos mesmos.**

A “*Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias*” foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 **Posições**, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um **código de 6 (seis) dígitos**, chamado “*Código SH*”. Os **4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição**, enquanto o **5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições** de 1º e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de **Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)**, que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de

Tarifa Externa Comum (TEC). A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois): **Item e Subitem.**

Logo, o código NCM é constituído por **8 (oito) dígitos**. O Item é indicado pelo **7º** (sétimo) dígito e o Subitem pelo **8º** (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). A versão utilizada pelo Brasil é a “lusu-brasileira”, aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC, de 2002, vigentes à época das importações, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicadas através da IN-SRF nº 157, de 2002, serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo importador e pela fiscalização.

Outro esclarecimento fundamental: quando for citada a NCM está-se reportando apenas à Nomenclatura (código e designação do produto) e quando for mencionada a NCM/TEC a referência diz respeito ao código e à designação do produto + a alíquota do imposto de importação.

Da Classificação Fiscal dos produtos importados

Como já foi adiantado, nas Considerações Iniciais, deixa-se de argumentar no que diz respeito à classificação fiscal dos aparelhos e equipamentos médico-laboratoriais importados pela defendente (acatando-se os códigos indicados nas DI), uma vez que a classificação fiscal não é o cerne da questão, ou seja, não houve desclassificação de nenhum dos equipamentos importados pelo auditor, autor do lançamento, **que discute, tão somente, a sua importação ao desamparo de Licenciamento de Importação (LI), sujeitando-os à cobrança de multa por falta de LI (30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias).**

No entanto, a classificação será objeto de estudo quando da análise do Licenciamento não automático dos equipamentos importados, uma vez que, embora não haja divergência nos códigos ou na designação utilizados nas DI, há nas características dos aparelhos e de suas funções específicas, ainda que essa questão não altere a classificação dos mesmos.

Do Registro na ANVISA dos equipamentos médico-laboratoriais importados

Os aparelhos e equipamentos médico-laboratoriais importados foram devidamente registrados na ANVISA, como alega a defendente, razão pela qual também se deixa de argumentar sobre o tema. Se eles deveriam ou não se registrar nessa Agência do MS é uma questão importante, mas que não diz respeito direto ao âmago da autuação, até porque eles foram registrados nesse órgão do MS, como já se ressaltou.

A questão, objeto da autuação, é a falta de licenciamento dos bens importados, licenciamento não automático, concedido, através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

Do Licenciamento não automático dos bens importados

Preliminarmente, há duas observações a serem feitas. A primeira é a de que a própria defendente confessa, em sua impugnação (trecho transcrito no item 3, § 2º, do Relatório deste voto, especificamente à fl. 624 dos autos) que importou as mercadorias sem LI, sob o argumento de que esse documento não poderia ser emitido pelo SISCOMEX.³

A segunda questão é consequência da primeira. Não cabe ao Ministério da Saúde e à Agência por ele designada, a ANVISA, a competência para autorizar ou não o licenciamento de importações de quaisquer aparelhos ou materiais médico-laboratoriais, como afirma a defendente em suas razões de defesa, confundindo as competências da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e da ANVISA, como por exemplo no trecho pinçado de sua impugnação, a seguir transcrito: “... **não estão sujeitos ao regime de licença de importação deferida pela ANVISA...**”.

Há que aclarar bem a questão. O registro dos aparelhos e equipamentos médico-laboratoriais na ANVISA é parte dos controles especiais exercidos pelo Ministério da Saúde, e o licenciamento das importações, a análise da viabilidade econômica da entrada no país de determinados bens, através de licenciamento automático ou não, é de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), através da SECEX. São competência distintas, exercidas por diferentes órgãos, todos participantes do SISCOMEX, nas áreas que lhes dizem respeito.

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MIDC) foi criado pela Medida Provisória n.º 1.911-8, de 29/07/1999 - DOU de 30.07.1999, tendo como área de competência os seguintes assuntos:

- **política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;**
- propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- metrologia, normalização e qualidade industrial;
- **políticas de comércio exterior;**
- **regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;**
- **aplicação dos mecanismos de defesa comercial participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;**
- formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- execução das atividades de registro do comércio

Por sua vez, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) faz parte do MIDC e a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), órgão integrante do Conselho de Governo,

³ O SISCOMEX é apenas um meio. Quem tem competência para a emissão do licenciamento, no sistema, é a SECEX.

tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.

Dentre as competências definidas pelo Decreto n.º 4.732, de 10 de junho de 2003, destacam-se:

- definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;
- coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;
- definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal: a) racionalização e simplificação do sistema administrativo; b) habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior; c) nomenclatura de mercadoria; d) conceituação de exportação e importação; e) classificação e padronização de produtos; f) marcação e rotulagem de mercadorias; e g) regras de origem e procedência de mercadorias;
- estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;
- orientar a política aduaneira, observada a competência específica do Ministério da Fazenda;
- formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação;
- estabelecer diretrizes e medidas dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior;
- estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;
- fixar diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações;
- fixar diretrizes e coordenar as políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e de informação comercial;
- opinar sobre política de frete e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;
- orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços a usuários oriundos do exterior;
- fixar as alíquotas do imposto de exportação, respeitadas as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 1.578, de 11 de outubro de 1977;
- fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei n.º 2.162, de 19 de setembro de 1984;
- fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

- decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios;
- homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995;
- definir diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos de que trata o inciso XV deste artigo; e
- alterar, na forma estabelecida nos atos decisórios do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL de que trata o Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997.

Ressalte-se que os atos expedidos pela CAMEX devem considerar, ainda, os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Portanto, o cerne da questão é saber se os bens importados (nos códigos NCM classificados), **estão ou não sujeitos ao licenciamento não automático** e para tal há de se consultar a SECEX, através do sítio na internet.

A Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011 (conforme atualizações até 07.12.2011), consolida em um único documento todas as normas emitidas por essa secretaria sobre o tratamento administrativo das importações e exportações e sobre o regime especial de Drawback.

A Portaria está estruturada da seguinte forma, no que interessa às importações:

“CAPÍTULO II - TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I. Licenciamento das Importações (Arts. 12 - 29)

Seção II. Aspectos Comerciais (Art. 30)

Seção III. Importações Sujeitas a Exame de Similaridade (Arts. 31 - 40)

Seção IV. Importações de Material Usado (Arts. 41 - 59)

Seção V. Importação Sujeita à Obtenção de Cota Tarifária (Arts. 60 - 62)

Seção VI. Importação de Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais (Art. 63)

Seção VII. Descontos na Importação (Art. 64)

Seção VIII. Verificação e Controle de Origem Preferencial (Art. 65)

Seção IX. Países com Peculiaridades (Art. 66)

(...)

“ANEXOS

Anexo IV. Produtos Sujeitos a Procedimentos Especiais na importação

(...)”

(Grifos acrescentados).

No que toca à importação, a **Relação dos produtos sujeitos ao licenciamento automático** contém todas as mercadorias, relacionados por códigos NCM/SH, e respectivos destaques (se houver), sujeitas à manifestação prévia, com a indicação do órgão envolvido.

Por outro lado, a **Relação dos produtos sujeitos a licenciamento não automático** contém todas as mercadorias, relacionadas por códigos NCM/SH e respectivos destaques (se houver), sujeitas à manifestação prévia nas licenças (LI), com a indicação do órgão envolvido.

Estas Relações não substituem a consulta ao Tratamento Administrativo do SISCOMEX para verificação do sistema administrativo aplicado às mercadorias. As respectivas siglas constantes das relações são relativas aos órgãos, dentre os quais se destaca a: ANVISA.

Há, ainda, que esclarecer que toda mercadoria sujeito a tratamento especial deve ter a anuência do órgão que cuida do registro do produto, mas, como explicitado anteriormente, o licenciamento não automático não compete a esse órgão e, sim, à SECEX.

Os códigos tarifários onde se classificaram as mercadorias importadas são os seguintes:

- **9011.80.90 Outros Microscópios óticos;**
- **9027.50.10 Colorímetros;**
- **9027.50.20 Fotômetros; e**
- **9027.80.99 Outros aparelhos e instrumentos para análises físicas ou químicas.**

E, como dito anteriormente, não foram contestados pela autoridade lançadora; analisar-se-á, portanto, a seguir, como estão inseridos esses códigos na relação de mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático, estabelecido pela SECEX, revisando extrato por extrato das DI, além das Faturas Comerciais correspondentes (fls. 07 a 217):

Códigos NCM	Mercadorias	Utilizações
9011.80.90	Microscópios óticos⁴	<i>Para uso médico-odontológico-hospitalar</i>
9027.50.10 e 9027.50.20⁵	Colorímetros⁶ e Fotômetros⁷	<i>Para diagnóstico humano</i>
9027.80.99	Outros aparelhos para análises químicas⁸	<i>Para uso médico-odontológico-hospitalar, determinação de tempo de coagulação ou análises para diagnósticos</i>

Então, tem-se que a questão central está no tipo do aparelho importado, tendo em vista a sua utilização específica.

⁴ Ver extrato DI de fl.198.

⁵ A relação dos bens sujeitos ao licenciamento não automático deste código consigna 9027.50.00, abrangendo, pois, ambos os produtos, Colorímetros e Fotômetros.

⁶ Ver extrato DI de fl.44.

⁷ Ver extrato DI de fl.39.

⁸ Ver extrato DI de fl.55: Outros instrumentos e aparelhos para análise/ensaio/medida - aparelho automático para contagem de células sanguíneas.

A defendente afirma que os **microscópios óticos e os outros aparelhos para análises laboratoriais**, objeto da autuação, **não se destinam ao uso médico-odontológico-hospitalar**, e que os fotômetros **não são utilizados para diagnóstico humano**. Além disso, argui que os **colorímetros não contam da lista de exigência de LI não automática** (embora em outro trecho de sua defesa ele diga que os colorímetros e fotômetros são designações distintas para dois equipamentos que fazem o mesmo exame químico: “...*se tratam de dois nomes para o mesmo aparelho e que, portanto, ambos estão sujeitos ao licenciamento automático*”).

Recorrer-se-á, pois, aos ensinamentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicação subsidiária do SH, vigentes à época dos fatos geradores das importações analisadas, para melhor conhecer merceologicamente as mercadorias em questão:

1. Microscópios óticos:

“**90.11 - MICROSCÓPIOS ÓPTICOS, INCLUÍDOS OS MICROSCÓPIOS PARA FOTOMICROGRAFIA, CINEFOTOMICROGRAFIA OU MICROPROJEÇÃO**

9011.10	- Microscópios estereoscópicos
9011.20	- Outros microscópios, p/fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção
9011.80	- Outros microscópios 9
9011.90	- Partes e acessórios

Ao contrário das lupas da **posição 9013**, que permitem somente observar o objeto diretamente e cuja ampliação é fraca, os **microscópios óticos funcionam observando uma imagem previamente ampliada do referido objeto.**

Os microscópios óticos compõem-se, em geral, essencialmente:

I) De uma objetiva constituída fundamentalmente por um sistema ótico que dá uma imagem ampliada do objeto e de uma ocular que exerce a função de lupa, através da qual se observa a imagem ampliada. A parte ótica comporta também, geralmente, um sistema de iluminação do objeto pela parte inferior, constituído por um espelho iluminado pela luz solar ou por uma fonte luminosa separada do microscópio ou neste incorporada, e também por um jogo de lentes condensadoras destinado a fazer incidir sobre o objeto o feixe luminoso fornecido pelo espelho.

II) De uma platina porta-objetos, de um ou dois tubos porta-oculares (conforme se trate de microscópios monoculares ou binoculares), de um dispositivo porta-objetivas, na maioria das vezes giratório (revólver porta-objetivas).

Todo o conjunto é fixado sobre uma armação que se compõe essencialmente de uma base sobre a qual assenta uma coluna ou suporte angular e diversos acessórios de ajuste ou deslocamento.

Apresentados com ou sem as suas partes óticas (objetivas, oculares, espelhos, etc.), **a presente posição compreende tanto os microscópios comuns** (para amadores, para o ensino, etc.) **como os microscópios para a técnica industrial ou para laboratórios**, quer se trate de microscópios denominados “universais”, de microscópios polarizantes, metalográficos, estereoscópicos, de microscópios com dispositivo de contraste de fase, ou de microscópios de interferência, de microscópios de reflexão, microscópios com dispositivo de desenhar, de microscópios especiais para exame de pedras de aparelhos de relojoaria, de microscópios de platina aquecedora ou refrigerante, etc.

Entre os microscópios de uso especial podem ainda citar-se:

⁹ No Item 9011.80.90 classificam-se os microscópios óticos

1) Os **triquinoscópios, tipo de microscópio de projeção utilizado para exame de carnes de porco suspeitas** de se encontrarem atacadas de triquinias.

2) Os **microscópios destinados a medidas ou controle de certos processos de fabricação**, que consistem quer em aparelhos dos tipos clássicos, quer em modelos especiais para serem adaptados a máquinas. Entre estes aparelhos, podem citar-se: os microscópios de comparação, que servem para controlar o acabamento das superfícies das peças de precisão usinadas (fabricadas*), por comparação com uma peça-padrão; os microscópios de medida de coordenadas para a indústria relojoeira; os microscópios de medida para oficinas (para controle de roscagens, de perfis de peças usinadas (fabricadas*), de fresas para fazer perfis, de fresas para talhar engrenagens, etc.); os pequenos microscópios portáteis que se destinam a ser colocados diretamente sobre o objeto a examinar (peças marcadas pelas esferas de Brinell, caracteres de imprensa, clichês, etc.); os microscópios de centragem, que se colocam nas máquinas-ferramentas, no lugar da ferramenta, para acertar a posição da peça antes do início da usinagem (maquinagem*), etc.

Alguns destes últimos aparelhos - especialmente os de controle ou medida de perfis de peças usinadas (fabricadas*) - podem ser equipados com dispositivos de projeção, sob a forma - a mais habitual - de uma pequena tela (écran) circular fixada na parte superior do microscópio.

3) Os **microscópios para medidas de laboratórios, por exemplo, os microscópios para medida de espectrogramas**.

A presente posição compreende ainda:

A) Os **microscópios para fotomicrografia e os microscópios para cinefotomicrografia**, que permitem, além da observação visual, a tomada de imagens ampliadas do objeto examinado. Pode tratar-se, neste caso, quer de microscópios que incorporem, com caráter permanente, um aparelho fotográfico ou cinematográfico, geralmente concebidos para este fim, quer de microscópios dos tipos clássicos, sobre os quais podem adaptar-se por meio de um dispositivo muito simples, mas precariamente, um aparelho fotográfico ou cinematográfico, também dos tipos usuais.

Evidentemente, quando se apresentem isolados, os aparelhos fotográficos ou cinematográficos de qualquer tipo, para fotomicrografia ou cinefotomicrografia, são classificados respectivamente na posição 90.06 ou na posição 90.07.

B) Os **microscópios para microprojeção**, que permitem a projeção horizontal (sobre tela (écran)) ou vertical (sobre mesa de desenho, por exemplo) de imagens ampliadas pelo microscópio que faz parte do conjunto. Estes aparelhos, que se utilizam em estabelecimentos de ensino, anfiteatros de ciências naturais ou médicas, laboratórios técnicos, possuem geralmente microscópios especiais providos de um dispositivo que permite a mudança rápida de ampliações...”
(Grifos acrescentados)

Os microscópios óticos importados pela empresa autuada, In Vitro Diagnóstico Ltda., **NÃO são do tipo para exames de carne de porco, nem para análises de processos de fabricação ou para fotomicrografia ou cinefotomicrografia**. São, sim, para uso médico-odonto-hospitalar, e **sujeitos, pois, ao licenciamento não automático**, concedido pela SECEX, através do SISCOMEX.

2. Colorímetros e Fotômetros:

Relativamente a esses aparelhos, as NESH/2002 esclarecem:

“9027 - INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS [POR EXEMPLO: POLARÍMETROS, REFRACTÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇA (FUMOS*)]; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL OU SEMELHANTES OU PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, ACÚSTICAS OU FOTOMÉTRICAS (INCLUÍDOS OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO); MICRÓTOMOS.

9027.10	- Analisadores de gases ou de fumaça
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese
9027.30	- Espectômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizam radiação óptica (UV, visíveis, IV)s
9027.40	- Indicadores de tempo de exposição
9027.50	- <u>Outros Aparelhos e instrumentos que utilizam radiações ópticas (UV, visíveis, IV)</u>¹⁰
9027.80	- \Outros instrumentos e aparelhos
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios

Entre os instrumentos e aparelhos compreendidos nesta posição, podem citar-se:

1).....

7) Os *colorímetros*. Este termo aplica-se a dois tipos distintos de instrumentos.

O primeiro é utilizado para determinar a cor de uma substância (líquida ou sólida) por comparação desta cor com a que resulta da mistura realizada, em proporções variáveis, porém mensuráveis, de três cores primárias (vermelho, verde e azul).

O outro tipo de colorímetro é utilizado em análises químicas ou bioquímicas para determinar o grau de concentração de qualquer substância presente em uma solução, por comparação da cor desta substância (ou desta mesma substância após tratamento por reagente) com a cor de placas-padrões ou de um líquido-padrão.

Em alguns tipos de colorímetros deste último grupo, a solução cuja concentração se procura e a solução-padrão são colocadas em duas **provetas que se comparam por meio de dois prismas observados por uma ocular.**

Alguns colorímetros baseiam-se no uso de células fotoelétricas. Outros instrumentos deste tipo utilizam uma tira de papel revestida de um agente químico, que muda de cor ao reagir com gás. Estes instrumentos comportam duas células fotoelétricas, uma das quais mede a coloração antes da reação com gás, e a outra depois desta mesma reação.

Aos colorímetros podem associar-se outros aparelhos para exames ópticos: ***nefelômetros*** e ***turbidímetros*** (que operam por determinação da turvação das soluções), ***absorciômetros***, ***fluorímetros***, (que operam por determinação da fluorescência, muito utilizados na dosagem de vitaminas, alcalóides, etc.), ***alvímetros*** e ***opacímetros*** (especialmente utilizados para medir a brancura, a opacidade e o brilho, das pastas de papel, do papel, etc.), etc.

(...)

¹⁰ Nesta Subposição 9027.50 estão enquadrados os fotômetros e os colorímetros, em Itens diferentes, a saber: 9027.50.10 Colorímetros e 9027.50.20 Fotômetros.

29) Os fotômetros, aparelhos destinados a medir a intensidade de uma fonte luminosa, a medição consistindo em dispor a luz a estudar e a que serve de comparação, de modo que iluminem uma superfície com a mesma intensidade.

Se, em vez de se compararem a intensidade das duas luzes, se compararem seus espectros, o aparelho é denominado espectrofotômetro.

Os fotômetros são muito utilizados em diversos procedimentos ou análises necessárias em colorimetria e concorrem, por esta razão, para determinação das medidas de concentração medidas do brilho ou da transparência de corpos sólidos, do grau de exposição de chapas ou películas fotográficas (densitômetros), das medidas de coloração de corpos sólidos transparentes ou opacos ou ainda de soluções.

Alguns fotômetros utilizados em fotografia ou em cinematografia são conhecidos pelo nome de posímetros (ou “exposímetros”) e destinam-se a medir o tempo de exposição ou determinar o diâmetro de abertura do diafragma.”

(...)”

(Grifos acrescentados)

Está claramente demonstrado que os **fotômetros** são aparelhos destinados a **medir a intensidade de uma fonte luminosa para determinação de medidas de concentração, de brilho ou da transparência de corpos sólidos**, destinados, pois, a análises, diagnósticos e, portanto, **sujeitos ao licenciamento não automático** para a importação (não são utilizados em fotografia ou cinematografia, porque não medem tempo de exposição ou determinam o diâmetro de abertura do diafragma). São muito utilizados em análises necessárias em colorimetria, **mas não se confundem com os colorímetros, que são usados em análises químicas/bioquímicas para determinar o grau de concentração de determinadas substâncias presentes em uma solução.**

3. Outros instrumentos ou aparelhos:

E, finalmente, no que diz respeito aos outros instrumentos ou aparelhos que não os das Subposições anteriores, que nas importações em questão, se tratam, basicamente, de:

- **Aparelho automático para ensaios imunoenzimáticos, tecnologia “Elisa”;**
- **Aparelhos automáticos para contagem das células sanguíneas (de dois tipos: Humacount (2) e Humacount Plus (1));**
- **Equipamentos semi automáticos para química clínica e turbidimetria;**
- **Aparelhos computadorizados para medir, em fluidos biológicos, os teores de abstratos, enzimas, proteínas e eletrólitos, por meio de absorvância e turbidimetria;**
- **Analisadores de eletrólitos para testes em soro, plasma, líquido cefalorraquidiano, sangue total e urina; e de**

- **Analísadores randômicos para determinação de taxa de sedimentação eritrocitária (de dois tipos),**

as NESH esclarecem que, por suas características, são aparelhos para uso médico-odonto-hospitalar, que servem para a determinação de tempo de coagulação ou análises para diagnóstico, donde se conclui que fazem parte da lista de equipamentos **sujeitos ao licenciamento não automático pela SECEX** para a sua importação, tendo em vista a Tabela emitida por esse órgão..

E para finalizar e deixar bem clara a questão, deve-se atentar para **os extratos de licenciamento de importação obtidos pelo interessado para os produtos objeto da DI nº 0449087-7, Adições 001, 003, 004, 005 e 006**, juntados pela autuação, às fls.200 a 209 dos autos, e que, na **condição de licenciados, NÃO FORAM OBJETO DA AUTUAÇÃO**, que, **no tocante a essa DI, só computou o produto constante da Adição 002** (Demonstrativo de Apuração de fl.226, assinalado pela autora deste voto), o que prova, sem sombra de dúvida, que a SECEX emite, sim, o licenciamento não automático para os produtos importados (fotômetros, microscópios óticos, e outros aparelhos para análises), e que se não emitiu para os produtos importados objeto do AI foi por outras razões que não as alegadas pela impugnante.

Assiste, pois, razão à autoridade lançadora, tendo o importador cometido infração ao controle administrativo das importações, importando aparelhos e equipamentos destinados a análises químicas sem o necessário licenciamento do órgão competente (SECEX), nos termos da legislação que rege a matéria, razão da cobrança da multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, objeto do presente AI.

No Recurso Voluntário, em suas “Considerações Finais”, trouxe as únicas alegações novas, as quais acusavam a decisão de piso de ter se omitido de apreciar parte das alegações:

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acórdão ora vergastado, está a manter o Auto de Infração basicamente pelo fato de considerar que os equipamentos importados destinam-se a uso médico-odonto-hospitalar.

Entretanto não discutiu em nenhum momento o conceito de uso médico-odonto-hospitalar que transparece com clareza nas definições e caracterizações da ANVISA que é o órgão regulador e normatizador para a matéria.

Está claramente demonstrado que uso médico-odonto-hospitalar refere-se a uso feito por médicos, dentistas e hospitais em contato direto com pacientes ou seres humanos de forma invasiva.

Em nenhum momento o conceito aplica-se ou estende-se aos equipamentos de uso em laboratórios de análise *in vitro* que é o caso presente. **TODOS OS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS DESTINAM-SE A TESTES LABORATORIAIS IN VITRO. NENHUM EQUIPAMENTO É USADO EM EXAMES DIRETOS EM PACIENTES OU EXAMES IN VIVO. ESTA DISTINÇÃO É ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO E NÃO FOI EM MOMENTO ALGUM ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE REFORMADO.**

Isto porque, caso fossem os equipamentos avaliados sob este aspecto, estariam fatalmente excluídos da exigência que pretende a Receita Federal.

Não pode ser admitida a interpretação extensiva — equipamentos para uso em testes *in vitro* não se confundem com equipamentos para exames *in vivo*. **Quando se trata de imposição de qualquer obrigatoriedade ou sanção, a interpretação necessariamente será restritiva.**

De mais a mais, não se aplica ao caso presente a Portaria SECEX 23 de 14 de julho de 2011, como pretende a Recorrida, pois as importações ocorreram todas entre 2006 e 2008, como acima indicado.

[...]

O colegiado da DRJ transcreveu as respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que devem ser utilizados como regras subsidiárias para se obter a correta classificação fiscal (vide transcrição do voto acima).

Verifica-se que não excluam das posições os produtos utilizados unicamente em testes laboratoriais *in vitro*.

Portanto, o colegiado não se omitiu, porém perscrutou as regras e lá não encontrou abrigo aos argumentos da Recorrente.

Também não lhe socorre a alegação sobre o uso indevido pela DRJ da Portaria SECEX n.º 23/2011 pela DRJ, pois as importações ocorreram nos anos de 2006 a 2008.

A Portaria foi consultada, porque, de fato, consolida as normas e procedimentos aplicáveis ao Comércio Exterior. Contudo, a conclusão de que os códigos NCM (exceto a 9027.5010) encontravam-se no rol dos que exigiam licenciamento não automático no período autuado foi confirmada pela Diligência CARF.

Portanto, o argumento não procede.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa incidente sobre as importações realizadas sob o código NCM 9027.50.10.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior